



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste/MT	FL. nº	Rub
001		/

PROJETO DE LEI N° 1.907 /2025



2885/2025
24 de novembro de 2025 07:57:00

Ementa: Estabelece critérios de classificação por sexo biológico para participação em competições e eventos esportivos organizados, promovidos ou apoiados pelo Município de Primavera do Leste – MT, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica estabelecido, no âmbito dos campeonatos, torneios, jogos e demais eventos esportivos organizados, promovidos ou apoiados financeiramente pelo Município de Primavera do Leste – MT, que as categorias competitivas serão classificadas conforme o sexo biológico dos participantes, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A classificação de que trata o caput tem por finalidade garantir isonomia esportiva, equidade competitiva, preservação da integridade física dos atletas e organização adequada das modalidades esportivas de âmbito municipal.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – sexo biológico masculino: aquele registrado no momento do nascimento por características biológicas constatadas;

II – sexo biológico feminino: aquele registrado no momento do nascimento por características biológicas constatadas.

Art. 3º A participação nos eventos esportivos referidos nesta Lei será realizada da seguinte forma:

I – atletas do sexo biológico masculino competirão nas categorias masculinas;
II – atletas do sexo biológico feminino competirão nas categorias femininas.

Art. 4º O Poder Executivo poderá instituir categorias adicionais, abertas ou recreativas, quando julgar conveniente, sem caráter competitivo principal, de modo a assegurar participação inclusiva, eventos de integração e modalidades que não dependam de critérios biológicos para equilíbrio esportivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	FL. nº	Rub
002		/

Art. 5º A comprovação do sexo biológico será realizada de forma administrativa e não invasiva, mediante documentação civil já existente, como certidão de nascimento ou documento oficial equivalente.

Parágrafo único. É vedada qualquer prática vexatória, constrangedora ou que viole a dignidade dos participantes durante o processo de inscrição.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei no que for necessário à sua execução, definindo:

- I – critérios técnicos específicos por modalidade;
- II – formas de inscrição, comprovação documental e organização das categorias;
- III – mecanismos de fiscalização e prevenção de fraudes;
- IV – diretrizes de inclusão e participação em categorias não competitivas, quando for o caso.

Art. 7º As disposições desta Lei aplicam-se exclusivamente aos eventos esportivos:

- I – promovidos integralmente pelo Município;
- II – realizados por entidades privadas ou associações com apoio financeiro, logístico ou institucional da administração pública municipal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, Primavera do Leste – MT, 24 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br LUCAS TELLES DOS PASSOS
Data: 21/11/2025 13:45:57-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LUCAS TELLES DOS PASSOS
Vereador – PRD



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	FL. nº	Rub
003		/

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade garantir igualdade de condições competitivas nas modalidades esportivas organizadas, promovidas ou apoiadas pelo Município de Primavera do Leste – MT, mediante a definição objetiva das categorias por sexo biológico.

A iniciativa se fundamenta no dever municipal de organizar políticas públicas de esporte (art. 30, I e II, da Constituição Federal) e no princípio da isonomia, que não trata todos como idênticos, mas sim assegura tratamento adequado a realidades distintas, de modo a preservar a justiça competitiva.

Diversas entidades esportivas nacionais e internacionais — como Comitê Olímpico Internacional, federações de atletismo, artes marciais, natação e outras — reconhecem que existem diferenças biológicas naturais entre os sexos que influenciam diretamente o desempenho físico. Entre os fatores amplamente documentados pela literatura médica e esportiva, destacam-se:

- maior densidade óssea e muscular no sexo masculino;
- maior capacidade cardiorrespiratória;
- maior força explosiva, velocidade e potência;
- maior produção de testosterona ao longo da vida, influenciando diretamente força e resistência.

Essas diferenças não constituem preconceito, mas sim realidade fisiológica comprovada, reconhecida há décadas pela ciência e adotada como critério básico para a organização do esporte competitivo em praticamente todos os países.

Ao ignorar essas distinções biológicas, corre-se o risco de gerar desvantagem estrutural entre competidores, especialmente em modalidades de contato, velocidade, força ou resistência, comprometendo:

1. a segurança física dos atletas,
2. a legitimidade dos resultados,
3. a credibilidade dos campeonatos,
4. o princípio da equidade esportiva.

Assim, a proposta busca proteger o esporte municipal, mantendo critérios objetivos e universalmente reconhecidos, assegurando que mulheres competam entre mulheres e homens entre homens, permitindo que o mérito esportivo seja alcançado a partir de condições semelhantes.

Importante ressaltar que o Projeto:

- não interfere na identidade de gênero de ninguém;
- não restringe participação social, pois o Executivo poderá criar categorias abertas ou recreativas;
- não viola direitos fundamentais, pois trata apenas da organização



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	FL. nº	Rub
004		/

administrativa de competições públicas;

- não impede que qualquer pessoa pratique esporte, apenas estabelece critérios para as competições oficiais — o que é prática mundial.

A proposta preserva a integridade esportiva, garante previsibilidade para atletas, técnicos e organizadores, e demonstra compromisso do Município com uma política de esporte inclusiva, segura e juridicamente equilibrada, em que a igualdade é compreendida a partir de parâmetros técnicos e não meramente formais.

Diante do exposto, o Projeto revela-se juridicamente adequado, socialmente justo e alinhado aos melhores parâmetros de organização esportiva, razão pela qual se espera sua aprovação.

Câmara Municipal, Primavera do Leste – MT, 24 de novembro de 2025.